

ção dos trabalhos, que submeterá à aprovação do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 8.º A passagem para o 2.º ano do estágio dependerá de aprovação em exame constituído por uma prova escrita sobre assunto de museologia relacionado com os museus visitados e pela apreciação do relatório mencionado na alínea f) do artigo 6.º

§ único. A prova escrita, que recairá sobre ponto tirado à sorte no próprio acto, terá a duração de três horas; a prova de apreciação do relatório terá a duração de meia hora.

Art. 9.º Concluída a frequência do 2.º ano, os estagiários realizarão o exame final, que constará das seguintes provas:

a) Prova escrita sobre problema de museologia relacionado com museus tecnicamente dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

b) Prova prática: o candidato escolherá nos depósitos do Museu Nacional de Arte Antiga pinturas, móveis e outras peças de valor artístico, com os quais organizará uma exposição de carácter permanente numa das salas do mesmo Museu, e elaborará o catálogo das obras expostas;

c) Prova oral, em que se discutirão a tese referida na alínea g) do artigo 6.º e a prova prática.

§ único. A prova escrita, que recairá sobre ponto tirado à sorte no próprio acto, terá a duração de três horas; para a prova prática o candidato disporá do prazo máximo de quatro dias, e a duração da prova oral será de uma hora.

Art. 10.º Os júris dos exames a que se referem os artigos 8.º e 9.º serão constituídos pelo director do Museu Nacional de Arte Antiga, que presidirá, e por dois e quatro vogais, respectivamente, escolhidos nos termos do artigo 5.º

§ único. Estes júris classificarão os candidatos de harmonia com a escala fixada no § 1.º do artigo 68.º do Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 11.º Perderá o ano o estagiário que sem motivo justificado faltar a mais de um quinto das unidades lectivas previstas no plano a que se refere o artigo 7.º A perda, nestas condições, de dois anos seguidos ou interpolados importa a definitiva exclusão do estágio.

Art. 12.º Os candidatos reprovados no exame de passagem ao 2.º ano ou no exame final poderão repetir uma vez o 1.º ou o 2.º ano do estágio, respectivamente; se, depois disso, não alcançarem aprovação em novo exame, serão definitivamente excluídos.

Art. 13.º O exame de passagem ao 2.º ano e o exame final realizar-se-ão no mês de Julho imediato à frequência, respectivamente, do 1.º e do 2.º ano do estágio. A falta aos exames obriga a nova frequência.

Art. 14.º É aplicável aos estagiários o disposto no Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932.

Art. 15.º Os candidatos aprovados no exame final ficarão com o título de *conservador adjunto dos museus e dos palácios e monumentos nacionais*, que lhes assegura preferência absoluta para o provimento nos lugares de conservador dos museus de carácter artístico, histórico e arqueológico pertencentes ao Estado, corpos administrativos ou entidades subsidiadas pelo Estado e de conservadores dos palácios e monumentos nacionais.

§ único. Os conservadores adjuntos são dispensados da prestação de quaisquer provas para o ingresso nos lugares mencionados neste artigo.

Art. 16.º A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promoverá a concessão, pelo Instituto de Alta Cultura, de bolsas de estudo no estrangeiro aos conservadores que, tendo revelado durante o estágio aptidões especiais, queiram aperfeiçoar a sua preparação.

Art. 17.º Além das propinas correspondentes à frequência das disciplinas da Faculdade de Letras ou Escola de Belas-Artes, mencionadas na alínea a) do artigo 6.º, os estagiários ficam sujeitos em cada ano a uma propina de 450\$, que será paga em três prestações iguais nos meses de Novembro, Fevereiro e Maio.

Art. 18.º O Ministro da Educação Nacional fixará por despacho, em relação ao ano de 1952-1953, o prazo para ser requerida a admissão ao estágio, bem como a data do início dos respectivos trabalhos.

Art. 19.º Poderá o Ministro da Educação Nacional conceder dispensa do exame de aptidão e da frequência do 1.º ano do estágio aos conservadores ajudantes e diplomados com curso superior que à data da publicação deste decreto tenham pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço em museus tecnicamente dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e que o conselho do estágio, em parecer fundamentado, considere, pelos seus trabalhos, merecedores daquela concessão.

Art. 20.º Fica revogado o Decreto n.º 22 110, de 12 de Janeiro de 1933, salvo o artigo 10.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### 2.ª Repartição Técnica

#### Portaria n.º 14 277

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alandroal, Albufeira, Alcochete, Alcoutim, Algezur, Almada, Almeirim, Barrancos, Barreiro, Beja, Benavente, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castelo de Vide, Castro Marim, Castro Verde, Coruche, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Loulé, Mafra, Mértola, Moita, Monforte, Montijo, Mourão, Nazaré, Ourique, Portimão, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Silves, Sines, Vidigueira, Vila do Bispo, Vila Real de Santo António e Vila Viçosa.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.